APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801421-72.2024.8.19.0025
APELANTE: LÚCIA DE CARVALHO DOS SANTOS
APELADA: MUNICÍPIO DE ITAOCARA
ÓRGÃO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAOCARA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

ACÓRDÃO

EMENTA:
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. NULIDADE DO CONTRATO. FGTS. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta por agente comunitária de saúde contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento do direito ao recebimento de FGTS em razão de contratação temporária com ente público municipal.
2. A autora exerceu a função de agente comunitária de saúde por mais de 21 anos, mediante sucessivos contratos temporários, com recolhimento de FGTS apenas até 2012.
3. A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS em razão da nulidade dos contratos temporários firmados em desconformidade com o art. 37, IX, da CF/1988.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação temporária, mediante sucessivas renovações, caracteriza desvirtuamento da excepcionalidade e temporariedade exigidas pelo art. 37, IX, da CF/1988; e (ii) saber se a nulidade do contrato gera direito ao recebimento do FGTS.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público exige previsão legal, prazo determinado, necessidade temporária, interesse público excepcional e vedação para funções permanentes.
6. Os documentos juntados pela autora e aqueles trazidos pelo próprio réu comprovam que a autora exerceu cargo de "Agente Comunitário de Saúde" entre 07 de junho de 2001 e 31 de dezembro de 2022, ou seja, por mais de 21 anos.
7. Assinatura de inúmeros contratos sucessivos que denota existência de necessidade perene do serviço e não temporária e excepcional, sendo patente a nulidade da contratação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 612.
8. A nulidade do contrato temporário que assegura ao contratado o direito ao levantamento dos valores do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e do Tema 916 do STF.
9. Os extratos do FGTS comprovam recolhimento apenas até 2012, sendo devido o pagamento pelo ente público do valor correspondente ao período posterior, observada a prescrição quinquenal.
10. A atualização dos valores deve observar a incidência da Taxa Selic a partir de 09/12/2021 e, a partir de 10/09/2025, a nova redação do art. 3º da EC nº 113/2021, dada pela EC nº 136/2025.
11. O Município, na condição de réu sucumbente, deve arcar com a taxa judiciária e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.
IV. DISPOSITIVO E TESE

CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 23/09/2026 19:01:17
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

12. Recurso de apelação provido.
Tese de julgamento: "1. A contratação temporária de servidor público, mediante sucessivas renovações, caracteriza desvirtuamento da excepcionalidade e temporariedade exigidas pelo art. 37, IX, da CF/1988, tornando o contrato nulo. 2. A nulidade do contrato temporário assegura ao contratado o direito ao levantamento dos valores do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e do Tema 916 do STF."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II, IX e § 2º; Lei nº 8.036/1990, art. 19-A; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 658.026 (Tema 612); STF, RE 765.320/MG (Tema 916); TJRJ, IRDR nº 0039610-04.2022.8.19.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801421-72.2024.8.19.0025**, em que consta como Apelante **LÚCIA DE CARVALHO DOS SANTOS**, como Apelado **MUNICÍPIO DE ITAOCARA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por **LÚCIA DE CARVALHO DOS SANTOS** em face do **MUNICÍPIO DE ITAOCARA** na qual a parte autora alega que laborou para o réu, em regime de contrato temporário entre por 21 anos e 10 meses (entre 07/06/2001 a 06/04/2023) na função de agente comunitária de saúde. Após sua aposentadoria verificou que ente público depositou seu FGTS somente até o ano de 2012, deixando de recolher aquele relativo aos serviços prestados entre 02/01/2013 e 06/04/2023. Afirma serem nulos os contratos temporários firmados, tendo em vista as sucessivas prorrogações, aplicando-se ao caso

o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 Requer que a parte ré seja condenada a pagar a parte autora o fundo de garantia do tempo de serviço, na proporção de 8% mensal sobre sua remuneração, referente ao período de 02 de janeiro de 2013 a 06 de abril de 2023.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça (ID 126320411).

Contestação (ID 136068453) defendendo que a contratação da autora se deu sob regime jurídico-administrativo especial (Lei Municipal n° 958/2013, que modificou a Lei n° 612/2003 de contrato temporário, não havendo vínculo empregatício, sendo inaplicável

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

a Consolidação das Leis do Trabalho e, por conseguinte, indevido o recolhimento do FGTS. Argumenta que o único direito assegurado seria o recebimento dos salários pelos serviços prestados, nos termos do Tema 916 do Supremo Tribunal Federal, não havendo previsão legal para o pagamento de FGTS a servidores temporários contratados por excepcional interesse público. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a moderação na fixação dos honorários sucumbenciais.

Réplica (ID 148908523).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, tanto a a autora (ID168157062] quanto o réu (ID 189828883) informaram não haver outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestação do Ministério Público afirmando ausência de interesse de autuação no processo (ID 220250957).

Despacho (ID 234650835) convertendo o julgamento em diligência e determinando a juntada, pelo Município, da ficha funcional e da comprovação dos pagamentos efetuados à autora ao longo de do período em que prestou serviço.

Juntada de informações pelo réu (ID 242540712).

Manifestação da parte autora, requerendo o julgamento do processo (ID 262883128).

Sobreveio sentença (ID 276310108) julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Eis o dispositivo:

> *Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*
> *Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade, diante da gratuidade de justiça deferida no id. 126320411.*
> *Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*
> *Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.*

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID281040310) no qual sustenta que a sentença desconsiderou a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Federal, especialmente o Tema 916, que reconhece o direito ao levantamento do FGTS nos casos de nulidade de contratos temporários firmados em desconformidade com o artigo 37, IX, da Constituição Federal. Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões (ID 282253000) prestigiando a sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

Afirma a apelante, em síntese, que atuou como agente comunitária de saúde do ente público por mais de 20 anos e que o ente público só promoveu o recolhimento do FGTS até o ano de 2012. Sustenta que a sentença desconsiderou a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema 916, que reconhece o direito ao levantamento do FGTS nos casos de nulidade de contratos temporários firmados em desconformidade com o artigo 37, IX, da Constituição Federal. Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial.

De início, cumpre destacar que a natureza do vínculo estabelecido entre as partes – contrato temporário – é incontroversa, pois reconhecido por ambas as partes. Cinge-se a discussão a definir se o rompimento do contrato tem o condão de gerar para a parte autora o direito ao recebimento de FGTS.

A regra para a investidura em cargo ou emprego público é a de aprovação prévia em concurso, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, nos termos do artigo 37, inciso II, da CRFB, *in verbis*:

> *Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

No entanto, a Constituição da República dispõe, no art. 37, inciso IX, a respeito da possibilidade de contratações por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Leia-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

> Art. 37. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar tal contrato, entendeu pela sua validade desde que presentes os seguintes requisitos: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Eis a tese firmada quando o julgamento do Tema nº 612 (RE 658.026):

> *Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.*

Da análise dos autos consta-se a existência de provas robustas de que houve desvirtuamento da contratação temporária em razão das sucessivas renovações realizadas.

Os documentos juntados pela parte autora – cópias da Carteira de Trabalho CNIS (ID. 126213307); extrato previdenciário (ID 12613309); extrato de FGTS (ID 12609994); extratos de contribuição (ID126213307) e aqueles trazidos pelo próprio Réu - cópias das fichas financeiras e dos contratos firmados pelas partes – comprovam que a Autora exerceu cargo de "Agente Comunitário de Saúde" entre 07 de junho de 2001 e 31 de dezembro de 2022, ou seja, por mais de 21 anos. Foram assinados inúmeros contratos sucessivos o que denota existência de necessidade perene do serviço e não temporária e excepcional, sendo patente a violação aos requisitos de validade delimitados no Tema nº 612 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, está caracterizada a ilegalidade dos atos administrativos, e por consequência a nulidade dos contratos, na forma do § 2º do artigo 37 da CRFB.

Como regra geral, a contratação temporária não cria vínculo trabalhista entre as partes, e sim, administrativo, motivo pelo qual o contratado não têm direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

No entanto, entende o Supremo Tribunal Federal que a declaração de nulidade dos contratos de trabalho, pela inobservância do caráter transitório e excepcional, gera para o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

trabalhador o direito ao levantamento dos depósitos relativos ao FGTS, como se verifica da tese firmada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 765.320/MG, com repercussão geral, que assim dispõe (Tema nº 916):

> *A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

A matéria também foi tratada por este Tribunal de Justiça que, além de possibilitar de decretação da nulidade do contrato temporário, de ofício, por violação ao §2º do artigo 37 da Constituição da República, reconheceu o direito do trabalhador, ao recebimento do FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei 8.036/1990. Transcreve-se a tese firmada no IRDR nº 0039610-04.2022.8.19.0000:

> ‘‘A nulidade da contratação temporária de servidores (artigo 37, IX da Constituição da República) por inobservância dos requisitos legais e constitucionais pode ser reconhecida de ofício e gera para o contratado o direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).’’ (0039610-04.2022.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 20/06/2024 - SEÇÃO CÍVEL)

Entendendo pelo direito ao recebimento de FGTS em casos análogos, precedentes deste Tribunal de Justiça:

> *APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Apelo do Município réu. Impugnação à gratuidade de justiça. Ausência de indicação da possibilidade financeira. Gratuidade deferida. Tema 551: servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (i) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (ii)* ***comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e prorrogações. Tema 612 - RE 658026 e no Tema 916 - RE 765320. Sucessivas renovações do contrato evidenciaram o desvirtuamento da contratação temporária. Jurisprudência do TJRJ. IRDR n° 0039610-04.2022.8.19.0000 deste TJRJ: "A nulidade da contratação temporária de servidores (artigo 37, IX da Constituição da República) por inobservância dos requisitos legais e constitucionais pode ser reconhecida de ofício e gera para o contratado o direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)"*** *Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 0800970-19.2022.8.19.0057 – Rel. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 21/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). Grifei.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE PARCIAL DO CONTRATO. FGTS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação cível interposta por Município contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de sucessora de servidor público municipal temporário falecido, reconhecendo o direito ao recebimento de valores referentes ao FGTS depositados nas matrículas indicadas, relativos ao período de contratação irregular. 2. A autora, na qualidade de viúva do servidor, pleiteou a declaração de nulidade dos contratos temporários firmados com o Município e a condenação ao pagamento dos valores do FGTS, alegando prorrogação indevida dos contratos e supressão de direitos trabalhistas. 3. Juízo de primeiro grau que reconheceu a nulidade dos contratos após o primeiro ano, limitando o direito ao FGTS ao período de contratação irregular, e afastou o pagamento da verba referente ao primeiro ano, considerado regular. 4. A contratação temporária de servidor público exige previsão legal, prazo determinado, necessidade temporária, interesse público excepcional e vedação para funções permanentes. 5.* ***A prorrogação sucessiva dos contratos temporários descaracteriza a excepcionalidade e a temporalidade, tornando a contratação irregular após o prazo máximo permitido em lei municipal. 6. A nulidade parcial do contrato, após o primeiro ano, assegura ao servidor ou seus sucessores o direito ao recebimento do FGTS referente ao período irregular, conforme entendimento do STF no Tema 916.*** *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 0800785-91.2025.8.19.0051 – Rel. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 01/04/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL). Grifei.*

Assim, tendo em vista a decretação de nulidade do contrato, a Autora faz jus ao recebimento dos valores pertinentes ao FGTS.

No caso em análise, os extratos do FGTS expedidos pela Caixa Econômica Federal extrato de FGTS (ID 12609994) comprovam o efetivo recolhimento do valor pertinente entre 07/06/2001 e 16/03/2012, ficando o Município condenado ao pagamento do período posterior, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data de propositura da ação.

No tocante à atualização dos valores das parcelas pretéritas deve ser observado que, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa Selic, que engloba correção monetária e juros de mora. Já a partir de 10/09/2025, deve-se observar a nova redação do artigo 3º da EC nº 113/21, dada pela EC nº 136/25.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Condeno o Município, ainda, ao pagamento de taxa judiciária, com base na Súmula nº 145 do TJRJ[1] e no Enunciado nº 42 do FETJ[2] segundo os quais estabelece que o Município somente é isento quando figura como autor, devendo arcar com a taxa quando for réu sucumbente.

Por fim, deverá o ente público pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Isso posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**.

Inversão dos ônus sucumbenciais com condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

[1] Súmula n. 145 - Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."

[2] 42. - A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos federais, municipais e respectivas autarquias quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, à exceção do INSS, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ